



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 1134/2025**

Processo Número: **42786/2025** | Data do Protocolo: 17/10/2025 17:45:53



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330036003900390035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a observância, no âmbito do Estado de São Paulo, do regime jurídico federal das gorjetas, nos termos da Lei Federal nº 13.419, de 13 de março de 2017, e dá outras providências.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º No território do Estado de São Paulo, as gorjetas recebidas por empregados em estabelecimentos comerciais, de serviços, bares, restaurantes, hotéis e congêneres observarão o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 13.419, de 13 de março de 2017, que dispõe sobre sua natureza, rateio, destinação e encargos correlatos.

Art. 2º Fica vedada, no território do Estado de São Paulo, a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre valores percebidos a título de gorjeta, nos termos da Lei Federal nº 13.419, de 13 de março de 2017, por não configurarem receita própria dos estabelecimentos, mas repasse destinado à remuneração dos empregados.

Art. 3º Os órgãos estaduais de fiscalização tributária deverão adequar seus procedimentos às disposições desta Lei, assegurando que as gorjetas sejam reconhecidas como valores de natureza salarial complementar, na forma da legislação federal trabalhista e tributária.

Art. 4º O Poder Executivo poderá expedir normas complementares para fiel execução desta Lei, respeitados os limites da competência estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa reafirmar, no âmbito do Estado de São Paulo, a aplicação efetiva da Lei Federal nº 13.419/2017, conhecida como "Lei das Gorjetas", que define com clareza a natureza desses valores: não se trata de receita das empresas, mas de verba destinada aos trabalhadores, cuja renda é, em muitos casos, composta significativamente por esse complemento.

Ao estabelecer, de forma inequívoca, que as gorjetas não integram a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o projeto corrige distorções que penalizam justamente quem menos pode arcar com mais encargos - os trabalhadores do setor de serviços, tradicionalmente entre os mais afetados por crises econômicas e pela informalidade.

Não se pode admitir que o Estado, ao invés de buscar formas de fortalecer a justiça tributária, insista em onerar aquilo que representa o esforço, o mérito e a solidariedade entre trabalhadores e clientes.

Em tempos de desafios fiscais e sociais, a boa política tributária é aquela que volta seus olhos para cima - para as grandes fortunas, para a renda concentrada - e não para baixo, sobre o bolso de quem trabalha até tarde, muitas vezes vivendo das gorjetas que complementam o sustento familiar.

O papel de um governo comprometido com a justiça social é cooperar na construção de um sistema tributário mais equitativo, não disputar com o trabalhador a pequena parte de seu ganho legítimo.

Por isso, esta proposta - ao reafirmar a força normativa da lei federal e ao impedir interpretações que ampliem indevidamente a base de incidência do ICMS - tem também um caráter pedagógico: recordar que a competência tributária deve ser exercida com sensatez, proporcionalidade e humanidade.

Sala das Sessões,





**Emídio de Souza - PT**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360031003700340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360031003700340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Emídio de Souza** em 17/10/2025 17:35

Checksum: **A99C8BE818670D804D1D01799B392CDD136FBA7DEFD9B84E1E988C2618F663E9**





**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.419, DE 13 DE MARÇO DE 2017.**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio, entre empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), para disciplinar o rateio, entre empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457. ....

.....

**§ 3º** Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

**§ 4º** A gorjeta mencionada no § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**§ 5º** Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do [art. 612 desta Consolidação](#).

**§ 6º** As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão:

I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

**§ 7º** A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros do § 6º deste artigo.

**§ 8º** As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

**§ 9º** Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**§ 10.** Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes

serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo empregado titular do cargo de garantia de com o identificador 340033003800300037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim.

§ 11. Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras:

I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente;

II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpra o disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo por mais de sessenta dias." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
*Osmar Serraglio*  
*Marcos Pereira*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.3.2017

\*

